SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0014645-64.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Orestes Teixeira do Prado Filho e outros

Embargado: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Dentistas e Demais Profis da Saúde de S

Carlos Sicredi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Orestes Teixeira do Prado Filho, Maria Nice Vianna Martins Prado, e Orestes Teixeira do Prado Neto, opuseram *embargos à execução* que lhes move a Cooperativa de Crédito Mútuo dos Dentistas e Demais Profissionais de Saúde de São Carlos – Sicredi São Carlos.

A execução está fundada em dois contratos de empréstimo:

(a) n° 2008000951, de R\$ 79.090,00, celebrado em 22.08.08 com Orestes Filho, para pagamento em 24 parcelas de R\$ 4.756,57, com início em 17.08.09 e fim em 08.07.11, e com alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto da mat. 20.533 do CRI – São Carlos, alienação à qual anuiu Maria Nice; esse empréstimo foi inadimplido por Orestes Filho, daí porque, em 15.10.10, foi renegociado o saldo devedor em R\$ 63.673,70, pelo contrato n° 20080001212, no qual ainda houve a emissão de um nota promissória, mas que também foi inadimplido, acarretando o vencimento antecipado, consolidada a dívida, aos 05.10.11, em R\$ 106.524,76;

(b) nº 2009001142, de R\$ 30.000,00, celebrado em 28.09.09 com Orestes Neto, figurando como avalistas e devedores solidários Orestes Filho e Maria Nice, para pagamento em 36 parcelas de R\$ 1.313,09, com início em 23.09.10 e fim em 08.08.13; esse empréstimo foi inadimplido, daí porque, em 23.09.10, foi renegociado o saldo devedor mas que também foi inadimplido, acarretando o vencimento antecipado, consolidada a dívida, aos 28.09.11, em R\$ 44.477,67.

Sustentam os embargantes a iliquidez do débito corporificado em confissão de dívida, a abusividade da exigência de dupla garantia (alienação fiduciária e nota promissória) em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

relação ao primeiro empréstimo acima indicado, o regular adimplemento das parcelas em relação ao segundo empréstimo acima indicado, excesso de penhora porquanto esta deve limitar-se a 1/12 do imóvel alienado fiduciariamente, percentual suficiente para a garantia do débito, capitalização indevida de juros, juros superiores ao teto constitucional de 12% ao ano, necessidade de serem reduzidos proporcionalmente os juros no caso de vencimento antecipado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sob tais fundamentos, pedem o abatimento das importâncias pagas, a aplicação dos devidos encargos legais, a vedação à capitalização mensal, perícia contábil, limitação dos juros a 12% ao ano.

A embargada ofertou impugnação aos embargos, às fls. 38/47, reconhecendo a ocorrência de alguns pagamentos e rejeitando os demais argumentos articulados pelos embargantes.

Determinada a produção de prova pericial, fls. 109.

O laudo aportou às fls. 449/484, com complemento às fls. 506/515.

Sobre ele, manifestaram-se as partes, fls. 520/521, e 525/526.

Esclarecimentos do perito, às fls. 530/539.

Manifestação da embargada às fls. 548/549.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Sustentam os embargantes a iliquidez do débito corporificado nos instrumentos contratuais que instruíram a petição inicial da execução, entretanto, os argumentos dos embargantes são vagos e inaceitáveis, porquanto os contratos, suas retificações, cédula de crédito bancário, renegociações, indicam com clareza o montante devido, estão comprovadas as liberações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de recursos, a forma de pagamento é indicada, o montante das parcelas, o número de parcelas e vencimentos, as taxas de juros convencionadas, as regras para o inadimplemento.

Não se vê qualquer iliquidez.

Quanto à dupla garantia (nota promissória + alienação fiduciária), pactuada livremente pelas partes quanto ao contrato nº 2008000951, não constitui abusividade contratual (TJSP: Ap. 9142906-79.2008.8.26.0000, Rel. Cesar Mecchi Morales, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2012; Ap. 0204481-04.2009.8.26.0100, Rel. Leonel Costa, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 16/08/2012), especialmente no caso concreto, em que os embargantes não demonstraram em que consistiria, exatamente, a abusividade, não havendo nos autos elementos concretos que possibilitem ao magistrado concluir pela colocação dos embargantes em desvantagem exagerada com a quebra do equilíbrio contratual (art. 51, IV, CDC).

A questão relativa ao que foi adimplido e o que foi inadimplido foi completamente solucionado com o laudo pericial e esclarecimentos posteriores.

Quanto ao alegado pelos embargantes às fls. 505/506, o perito esclarece – e a análise do laudo confirma a asserção – que os depósitos judiciais foram sim considerados em seus cálculos, considerada ainda a regra do art. 354 do Código Civil no tocante à imputação dos pagamentos.

A alegação de excesso de penhora para que esta seja reduzida a um percentual do imóvel não poderá ser admitida. A legislação processual toda é direcionada para que sejam penhorados os bens em sua integralidade, vez que, como é de usual sabença, partes ideais de bens não despertam interesse no mercado, de modo que a alienação judicial seria certamente inexitosa. Não há liquidez alguma em uma fração ideal.

Aliás, nesse assunto, cumpre trazer à baila o disposto no art. 843 do NCPC, segundo o qual, em relação a bens indivisíveis (e nada indica a divisibilidade do bem objeto de discussão nestes autos, questão que sequer foi suscitada em embargos), o bem é penhorado em sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

integralidade mesmo havendo coproprietários, aos quais apenas é garantida a preferência na arrematação (§ 1°) e o levantamento da quantia equivalente à sua participação no bem, após a arrematação (§ 2°).

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida.

Por fim, o STJ editou a Súm. 539, in verbis: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." Frise-se ainda, em relação à cédula de crédito bancário, que o art. 28, § 1°, I da Lei nº 10.931/04, autoriza a capitalização.

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, considera-se presente desde que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo) e, nesse sentido, a Súm. 541 do STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No caso dos autos, não há abusividade, vez que os requisitos foram satisfeitos.

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

Por fim, o vencimento antecipado da dívida, fundado no inadimplemento, não se confunde, em absoluto, com a figura da liquidação antecipada prevista no art. 52, § 2º do CDC.

O vencimento antecipado não é objeto da disposição legal referida. Não há, aqui, direito do consumidor à redução proporcional dos juros.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos para, adotados os cálculos do perito de fls. 533/535 e 537/539, reduzir o objeto da execução aos seguintes valores (a) contrato nº 2008000951 e subsequentes: R\$ 50.124,66 em 31.10.15 (b) contrato nº 2009001142 e subsequentes: R\$ 31.956,84 em 31.10.15.

A partir da data informada nos itens "a" e "b" acima, devem ser aplicados, inclusive para prevenir futuros litígios e porque se trata de débito judicializado, apenas juros moratórios legais de 1% mês e correção monetária pela tabela do TJSP.

Como a embargada decaiu de parte mínima do pedido (muitos dos depósitos abatidos e que levaram a uma redução do débito ocorreram no curso do processo, o que não afasta a imputação causal da demanda aos embargantes, nem o ônus sucumbencial respectivo pois decaíram em muito maior proporção), condeno os embargantes em honorários devidos pelos embargos, arbitrados, por equidade, em R\$ 5.000,00.

Tais verbas sucumbenciais serão executadas juntamente com o débito principal e as custas, despesas e honorários pertinentes à própria execução. Todas essas verbas (dos embargos e da execução) serão inseridas nos cálculos da embargada-exequente nos autos principais (art. 85, § 13, NCPC).

P.R.I.

São Carlos, 07 de abril de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA